



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.493

Recurso nº: 69.181 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: INDÚSTRIA C. LIMA DE ESTOFADOS LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE (PE)

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Excluída a tributação constante do Processo matriz - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser cancelada a exigência decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA C. LIMA DE ESTOFADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

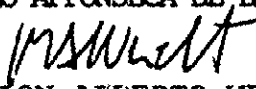

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/010.026/90-11

RECURSO Nº: 69.181

ACORDÃO Nº: 103-13.493

RECORRENTE: INDÚSTRIA C. LIMA DE ESTOFADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 26.09.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR - FONTE, referente ao ano de 1986, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10480/010.024/90-96, do qual o presente é decorrente, mais multa e juros de mora (Art. 8º do DL nº 2.065/83).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.493

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

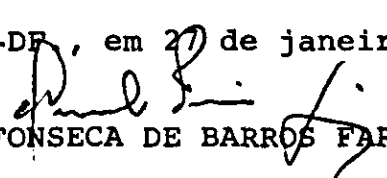
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-13.417, de 25.01.93.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

